



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001072/2003-15
Recurso nº 501.514 Voluntário
Resolução nº **1801-00.045 – 3ª Câmara / 1ª Turma Especial**
Data 13 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros 1ª Turma Especial da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por unanimidade de votos converter o julgamento em realização de diligência, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rogério Garcia Peres.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Sandra Maria Dias Nunes, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) em 12/02/2003, fls. 01/02, e em 04/06/2004, fls. 37/43, utilizando-se dos créditos relativos ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2001 nos valores originais de

R\$71.186,83 e de R\$35.855,25 respectivamente. O processo foi instruído com a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2001, fls. 93/128.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 44/45, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento ao argumento de que não ficou comprovada a existência de direito creditório líquido e certo passível de restituição.

Cientificada em 11/02/2008, fl. 47, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 11/03/2008, fls. 56/58, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que apurou o saldo negativo de IRPJ na DIPJ no ano-calendário de 2001 e que comprova a correção esta informação nos autos, mesmo porque devem ser considerados os valores de antecipação a título de IRRF.

Conclui

Em face das razões descritas e comprovadas na presente peça, requer a MANIFESTANTE que o Parecer Conclusivo nº 269/07 seja revisado por esta Delegacia, e suas compensações sejam devidamente homologadas.

N. Termos

P. Deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº - 12-21.168, de 29/09/2008, fls. 129/132: “Compensação não Homologada”.

Consta que

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É da interessada o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório alegado.

Notificada em 04/03/2009, fl. 139, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03/04/2009, fls. 140/143, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Acrescenta que a DIPJ Retificadora deve ser analisada. Informa instruir os autos com as cópias do Livro Diário, comprovantes de rendimentos, informes de rendimentos financeiros, notas fiscais dentre outros documentos. Solicita a realização de todos os meios de prova.

Conclui

Pelas razões descritas na presente peça e em conformidade com os documentos apresentados, requer a Recorrente que o Acórdão no 12-21.168 proferido pela 8ª Turma/DRJ/RJO I seja revisto por este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, e suas compensações sejam devidamente homologadas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente afirma que apurou o saldo negativo de IRPJ na DIPJ no ano-calendário de 2001 e que comprova a correção esta informação nos autos, mesmo porque devem ser considerados os valores de antecipação a título de IRRF

No Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº -12-21.168, de 29/09/2008, fls. 129/132, consta que “é da interessada o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório alegado”.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática, qual seja, se Recorrente tem direito ao reconhecimento do saldo negativo de 2001.

Cabe esclarecer que na verificação do saldo negativo de IRPJ deve haver o exame da sua liquidez e certeza, para fins de reconhecimento do direito creditório e conseqüente homologação da compensação dos débitos. A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as receitas computadas na sua determinação (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 2º e art. 51 da Lei 9.430, de 1996 e art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

De acordo com a DIPJ original, fls. 93/128, a Recorrente informou:

Demonstração do Resultado	Ano-Calendário de 2001 – R\$
Receita de Prestação de Serviços	18.298.255,61
Outras Receitas Operacionais	1.012.048,28
Receitas Não Operacionais	54.199,38
Total	19.364.503,27

Cálculo do IRPJ Ano-Calendário 2001	Valores DIPJ Original, fls. 93/128	Valores do Demonstrativo, fls. 144/180
	R\$	R\$
(+) IRPJ Devido – R\$	34.084,24	34.084,24
(-) PAT – R\$	1.363,37	1.363,37
(-) IRRF – R\$	32.720,87	131.165,76
IRPJ a Pagar – R\$	0,00	-98.444,89

Conforme as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras (art. 11 do Decreto-lei nº 1.068, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983) no ano-calendário de 2001, fl. 35, tem-se:

Código de Arrecadação	Rendimento Bruto – Ano-Calendário de 2001 – R\$
1708	10.168.907,08
3251	1,06
3426	0,62
5706	354,21
6147*	3.670.349,82
6800	34.014,16
Total	13.873.526,95

Código de Arrecadação	Retenções na Fonte - Ano-Calendário de 2001				Total
	IRPJ – R\$	CSLL – R\$	PIS - R\$	COFINS – R\$	R\$
1708	100.996,11	0,00	0,00	0,00	100.996,11
3251	0,22	0,00	0,00	0,00	0,22
3426	0,11	0,00	0,00	0,00	0,11
5706	53,07	0,00	0,00	0,00	53,07
6147*	44.947,24	37.456,03	24.346,43	112.117,79	219.117,79
6800	6.802,92	0,00	0,00	0,00	6.802,92
Total	152.799,67	37.456,03	24.346,43	112.117,79	326.970,22

* Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004

Em face desta questão, com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

a) a Recorrente deve ser intimada a:

a.1) apresentar os informes de rendimentos fornecidos pelas fonte pagadoras;

a.2) se houver, cópia dos balancetes mensais registrados no Diário e fichas do Razão demonstrando os pagamentos recebidos e os valores relativos às retenções efetuadas;

a.3) apresentar planilha demonstrando efetivamente os valores recebidos e retidos pelas fontes pagadoras;

a.4) apresentar planilha compondo os valores escriturados a título de receita auferida, relacionando-os com os valores recebidos das fontes pagadoras que alega haver sofrido retenção no período fiscalizado;

b) a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente deve:

b.1) juntar ao presente processo cópias das pesquisas efetuadas nos sistemas internos da RFB, em especial naquele em que contenham dados sobre a retenção de tributos em favor da Recorrente relativamente ao ano-calendário de 2001;

b.2) confrontar os referidos valores com aqueles apresentados pela Recorrente em resposta à Intimação Fiscal;

b.3) verificar todas as informações elaborando o demonstrativo analítico que evidencie a determinação da matéria tributável e cálculo do montante do tributo devido, bem como a existência de saldo negativo de IRPJ no período referente ao crédito pleiteado, acompanhado das cópias dos registros contábeis pertinentes.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá elaborar Relatório Fiscal sobre o fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição da República).

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva